



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.116 - MG (2016/0178952-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **FABIO INACIO DOS REIS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE JÁ POSSUI DUAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. APREENSÃO DE COCAÍNA, BALANÇA DE PRECISÃO E R\$ 195,00 EM DINHEIRO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade da agente, evidenciados por (i) dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por já possuir duas condenações com trânsito em julgado; e (ii) pela apreensão de 16g de cocaína, uma balança de precisão e de R\$ 195,00 em dinheiro.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.116 - MG (2016/0178952-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : FABIO INACIO DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FÁBIO INÁCIO DOS REIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC 0138178-33.2016.8.13.0000/MG) assim ementado (e-STJ fl. 55):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS.

- Tese relativa à negativa de autoria por parte do paciente envolve revolvimento pormenorizado do acervo probatório dos autos e dilação probatória, pelo que se torna inviável a sua análise na via estreita do habeas corpus.

LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PERICULOSIDADE DO AGENTE - MAUS ANTECEDENTES - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA.

- É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.

- As condições pessoais do paciente, se favoráveis, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo ser analisada casuisticamente a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

V.V.

- A simples menção aos requisitos do art. 312, do CPP, sem qualquer dado concreto do caso específico a demonstrar que, solto, o paciente irá atentar contra a ordem pública, não pode alicerçar a medida constritiva, sob pena de ofensa ao princípio da não-culpabilidade.

- Ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória constitui constrangimento ilegal, sanável pela via do writ.

- Sendo cabível, no caso em tela, a determinação de outras medidas cautelares, desnecessária a manutenção da prisão preventiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente (Des. Herbert Carneiro)

A defesa do recorrente, em segregação cautelar pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sustenta que a manutenção da prisão preventiva não se mostra devidamente justificada, pois o decreto prisional estaria baseado exclusivamente na gravidade abstrata da conduta que lhe é atribuída.

Diante disso, pede seja revogada a prisão preventiva, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 92/94) e prestadas as informações (e-STJ fls. 104/133), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 137/142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.116 - MG (2016/0178952-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por tráfico de entorpecentes.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que as decisões estejam pautadas em motivações concretas, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Pois bem, o art. 312 do Código de Processo Penal determina que *A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização for um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

A conveniência da instrução processual, por sua vez, é *motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental.* A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a **fuga deliberada do local do crime**, [...] dentre outras (NUCCI, idem, p. 708, grifo nosso).*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (idem, p. 710, grifo original).*

Nesse contexto, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, o Juiz singular pautou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 20/21):

Prisão em flagrante datada de 25/02/2016 em que FÁBIO INÁCIO DOS REIS, foi autuado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo o Autuado sido flagrado na prática delituosa do tráfico de drogas, sendo encontradas, em um banheiro de um bar onde o Autuado tinha acabado de entrar apressadamente ao avistar a viatura policial. Sendo encontrados no banheiro em um saco de lixo que continha uma balança de precisão, R\$ 150,00 em cédulas trocadas e 1 pedra bruta de substância semelhante a crack. em seu poder foi encontrada uma lâmina, um pino de substância semelhante a cocaína e R\$ 45,00. Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fls. 57/59):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente foi preso em flagrante delito no dia 25/02/16, pela prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de drogas.

Após detida análise dos autos, entendo que razão não assiste ao impetrante.

In casu, o douto Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o fez ao fundamento de que a segregação cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do delito e da periculosidade do agente. In verbis:

[...] No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo o Autuado sido flagrado na prática delituosa do tráfico de drogas, sendo encontradas, em um banheiro de um bar onde o Autuado tinha acabado de entrar apressadamente ao avistar a viatura policial. Sendo encontrados no banheiro em um saco de lixo que continha uma balança de precisão, R\$ 150,00 em cédulas trocadas e 1 pedra bruta de substância semelhante a crack. Em seu poder foi encontrada uma lâmina, um pino de substância semelhante a cocaína e R\$ 45,00. Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade [...] (fls. 16/16v).

Dessa forma, constata-se que a referida decisão foi devidamente fundamentada, não deixando o ilustre magistrado de asseverar a prova da materialidade, os indícios de autoria e as circunstâncias em que supostamente ocorreu o delito, além de frisar a imprescindibilidade da manutenção de prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública.

Portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação da referida decisão como justificativa para concessão da ordem.

Com efeito, as circunstâncias que levaram à prisão do paciente, que teria entrado apressadamente num bar ao ver a aproximação de uma viatura policial, a quantidade de droga apreendida - 16g (dezesseis gramas) de cocaína -, além de uma balança de precisão e a quantia de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) em dinheiro, o que indica a ligação do acusado com o comércio ilícito de drogas, a demonstrar que a sua liberdade pode representar riscos à sociedade.

Ademais, verifica-se da CAC de fls. 15/15v que o paciente possui duas condenações com trânsito em julgado, demonstrando ter personalidade voltada para a prática de ações delituosas, a indicar o risco concreto de reiteração criminosa e a necessidade de se resguardar o meio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Diante desses fatos, cuja notoriedade dispensa dilação probatória, é lícito ao juiz, no caso de tráfico ilícito de entorpecentes, invocar a perturbação da ordem pública como fundamento justificador da custódia cautelar do traficante.

Desta forma, entendo que a decisão tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei nº 12.403/11.

Saliente-se que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que as eventuais condições pessoais favoráveis da agente não obstem sua segregação provisória, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No que tange ao argumento de que a prisão cautelar do acusado é desproporcional à futura pena que lhe será aplicada, vejo que o mesmo não deve prosperar, uma vez que a aplicação do benefício previsto no art. 33, § 4º da lei 11.344/06 não pode ser discutido nesta sumária fase inquisitiva, sendo que a pena só será determinada quando da prolação da sentença.

Com efeito, a persistência da agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem pública.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Consoante se observa da leitura dos autos, neste juízo superficial que é típico das decisões liminares, a prisão preventiva encontra fundamento aparente no art. 312 do CPP, pois decorreu não apenas da gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, mas também do fato de se tratar de réu que apresenta condenações penais com trânsito em julgado, o que configuraria contumácia delitiva, a evidenciar *periculum libertatis*. A prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

Além disso, a custódia preventiva encontra-se lastreada na gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente que, apesar de portar pequena quantidade de cocaína (16g), foi surpreendido na posse de uma balança de precisão e de R\$ 195,00 em dinheiro.

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Diante disso, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0178952-7

RHC 73.116 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01381783320168130000 06651050420168130024 100001601381780000
10000160138178001 1381783320168130000 6651050420168130024

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **FABIO INACIO DOS REIS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.